



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15596
(01.06.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1095-17.2014.6.02.0000.
RECORRENTE: POLLYANA GOMES CAMÉLO PATRIOTA.
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. SERVIDORA DO TRT/SP. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, não há que se falar em desproporção ou ilegalidade na decisão recorrida, já que fundamentada na Lei nº 8.112/90 (art. 37, I) e na Resolução nº 146 do CNJ (art. 2º, I), que trazem como requisito para o deferimento da redistribuição a existência de interesse por parte da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, formulado por Pollyana Gomes Camêlo Patriota, ocupante do cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face de decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o seu pedido de redistribuição por reciprocidade com cargo similar ao ocupado pela interessada, vago, no âmbito deste Regional.

A recorrente, em sua petição inicial, alega que a redistribuição pretendida, além de lícita, seria consentânea com o princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal.

Assevera que tal redistribuição priorizaria o interesse da Administração tendo em vista que atenderia o interesse imediato deste Regional e não causaria prejuízo algum ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, porquanto aquele Tribunal receberia um cargo vago de mesma denominação.

Consigna que o deferimento do seu pleito implicará um servidor a mais para esta Corte, não sendo tal instrumento o meio que deva ser usado para regularizar a situação de servidores que já prestam serviços para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, medida que não resultaria em acréscimo no quantitativo de seus servidores.

A Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela recorrente, por não ter ficado demonstrado o interesse da Administração na sua consecução, motivo que reputou ser apto para fundamentar a negativa da redistribuição pretendida.

Por fim, ressaltou o entendimento firmado pela Administração deste Tribunal no sentido de que pleitos desta natureza devam ser instaurados por iniciativa da Administração, quando restar demonstrado o seu interesse na medida, o que não teria ocorrido no caso ora em análise.

Às fls. 47/48 e 54/60, a recorrente reitera suas razões recursais e alega que o único obstáculo para a efetivação da redistribuição pretendida não mais existiria, tendo em vista a vacância de dois cargos de Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

neste Tribunal, efetivadas por meio da Portaria nº 807, de 17 de outubro de 2014 (publicada no DOU do dia 30/10/2014) e da Portaria nº 118, de 04 de março de 2015 (publicada no DOU do dia 09/03/2015).

Tendo em vista o entendimento externado pelo órgão ministerial em outros feitos de natureza administrativa, no sentido de que tais matérias não se inserem dentre aquelas que exigem a sua intervenção, deixei de submeter o presente feito à Procuradoria Regional Eleitoral.

Era o que tinha de importante a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Sfer', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 9.784/99, tenho por bem conhecer do presente recurso administrativo.

No mérito, a fim de que possa orientar Vossas Excelências quanto ao ponto que entendo fundamental à resolução da presente questão, trago à colação o art. 37, inciso I, da Lei nº 8.112/90, onde está previsto o instituto da redistribuição, que assim dispõe:

Art.37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I- interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Vejam os Senhores que o primeiro requisito que o legislador elegeu para que fosse possível a realização da redistribuição de cargos foi a presença do interesse da Administração. Nesse mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 146/2012, que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, preleciona o seguinte:

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I - interesse objetivo da administração;

(...)

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

Outro não é o sentido da Resolução TSE nº 23.430/2014, que dispõe sobre a redistribuição de cargos de provimento efetivo da Justiça Eleitoral, estipulando as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Vejamos:

Art. 2º Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos da Justiça Eleitoral (JE) ou entre estes e outros órgãos do Poder Judiciário da União (PJU), observados os seguintes preceitos:

I - interesse objetivo da administração;

Pois bem.

Pollyana Gomes Câmelo Patriota formulou, por iniciativa própria, pedido de redistribuição, por reciprocidade, do cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária por ela ocupado, integrante dos quadros de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cargo de igual natureza deste Tribunal. Após regular tramitação, o pleito fora indeferido pela Presidência desta Corte, sob o fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos legais para a redistribuição pretendida, especificamente o de interesse da administração desta Corte.

Fora destacada, naquela decisão, que além de inexistir cargo similar ao ocupado pela interessada vago no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, não restou demonstrado o interesse da Administração na sua consecução, na medida em que o presente Processo Administrativo foi instaurado por provocação da interessada e não de ofício por esta Corte.

De fácil percepção que na decisão contestada, valendo-se do juízo de conveniência e oportunidade, típico dos atos discricionários, a Presidência deste Tribunal entendeu que não estava presente o interesse da Administração na redistribuição, por reciprocidade, do cargo de Analista Judiciário ocupado pela recorrente.

Também não encontrei nos autos nenhuma manifestação de concordância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com a redistribuição de um cargo pertencente ao seu quadro de pessoal e que está atualmente ocupado, por reciprocidade, com cargo vago pertencente a este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

Tribunal. Daí é de se indagar: *Será o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem como prover, neste momento, cargo vago que se pretende redistribuir e, em caso positivo, deseja receber um novo servidor, arcando com o seu treinamento, em detrimento de outro que já labora no seu âmbito?*

E digo isso tendo em vista que um dos argumentos centrais da recorrente reside no fato de que possui experiência, por estar em exercício há mais de 5 (cinco) anos naquele Tribunal. Neste contexto, ressalto que o interesse público na redistribuição é o da Administração em sentido amplo, abarcando ambos os órgãos envolvidos, já que, como o próprio nome define, é por reciprocidade.

De mais a mais, não se pode olvidar que a redistribuição importa em reestruturação do quadro de pessoal dos órgãos envolvidos, procedimento que deve ser dirigido pela Administração, haja vista que o interesse público deve prevalecer face ao interesse do administrado de ser redistribuído para esta ou aquela localidade, conforme acima esclarecido. Tal disposição inclusive se encontra expressa no art. 3º, da Resolução nº 146 do CNJ, acima transcrito.

Portanto, conforme destacado na decisão que analisou o pedido de reconsideração formulado pela recorrida (fls. 24/26), o instituto da redistribuição de cargos efetivos por reciprocidade possui sim como um dos seus objetivos o de contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre diferentes órgãos do Poder Judiciário da União, pelo que, se houver servidor além daqueles que compõem o seu quadro de pessoal prestando serviços no âmbito deste Tribunal, nada mais natural que em situações que tais possa ser aventada a redistribuição do cargo por ele ocupado com outro vago, com vistas a ajustar a força do trabalho do Órgão que se encontra privado deste servidor.

Ademais, também por razões de justiça, não me parece que o pedido de recorrente deva prevalecer em detrimento da regularização da situação de outros servidores que se encontram há muitos anos prestando seus serviços neste Tribunal Regional Eleitoral, já devidamente instalados com suas respectivas famílias neste Estado, com ânimo de permanência, bem como estabelecidas fortes relações no ambiente de trabalho e na comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000, Classe 26

Ainda, e tendo em vista que a recorrente aventou situação idêntica com recente julgado deste Tribunal, convém esclarecer que a agora tratada nos presentes autos não se assemelha com a decidida no bojo do Processo Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, em que foi autorizada a redistribuição do cargo ocupado pelo servidor Guilherme Appelt.

Bem evidente naquela decisão que havia interesse recíproco. A sua instauração foi por provocação do órgão de origem de aludido servidor (TJ-DF), com aquiescência deste Regional, tendo o interesse da Administração pela redistribuição ficado muito bem cristalino. Aquele servidor já trabalhava nesta Casa há mais de 05 (cinco) anos e tudo convergiu para o ajustamento da força de trabalhos dos órgãos envolvidos, na medida em que permanecia o interesse do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas de que ele continuasse a ocupar um cargo em comissão no seu âmbito.

Portanto e já finalizando, vejo que de forma acertada se comportou a Presidência desta Casa quando indeferiu o pleito da recorrente, até porque, como disse, conforme comprova a documentação de fls. 35/38, existem vários servidores removidos para este Tribunal pelos mais diversos motivos (*permuta; por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependentes; para acompanhamento de cônjuge etc*), que poderão ser redistribuídos de acordo com o interesse da Administração e, portanto, terem as suas situações resolvidas de forma definitiva.

Assim sendo, outro caminho não me resta senão o de negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão da Presidência.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo nº 1095-17.2014.6.02.0000.

Recurso Administrativo

Recorrente: Pollyana Gomes Camêlo Patriota

Relator: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado por meio de requerimento formulado Pollyana Gomes Camêlo Patriota, em que buscava a redistribuição de um cargo vago deste Tribunal, em reciprocidade, ao cargo público por ela ocupado, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Após regular instrução, o pedido de redistribuição foi indeferido pela então Presidente deste Tribunal, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, com base na manifestação da Direção-Geral, em que assentou a impossibilidade da sua realização diante da inexistência de cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária vago no âmbito desta Corte, bem como que processos deste jaez deveriam ser instaurados de ofício e não por requerimento da parte, posto que pautado no interesse da Administração (fl. 19).

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Administrativo, com pedido de reconsideração (fls. 22/23), igualmente indeferido pela Presidência, sendo determinada a sua distribuição (fls. 24/26).

Tendo em vista a edição da Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o Relator determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Pessoal, a fim de que se manifestasse novamente sobre a questão (fl. 28).



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

A Coordenadoria de Pessoal, unidade integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas, exarou parecer às fls. 32/34, posicionando-se pela impossibilidade da redistribuição dos cargos em tela, sob o argumento de que, de acordo com o estabelecido pelo art. 6º da Resolução nº 23.430/2014 do TSE, este Tribunal Regional Eleitoral deveria realizar as redistribuições de caráter obrigatório antes de poder realizar outras espécies de redistribuições, denominadas de facultativas.

Assim, considerando que esta Corte dispunha apenas 1 (um) cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária vago e deveria redistribuir 7 (sete) cargos dessa natureza para outros Tribunais Regionais Eleitorais, como forma de compensação pelos servidores que estão removidos para este órgão, não haveria como atender o pedido formulado pela Recorrente.

Após esta manifestação foram protocoladas Petições pela Recorrente, em que reafirma os argumentos anteriormente deduzidos, bem como apresenta novos fundamentos para afastar aqueles apresentados para indeferir o seu pedido (fls. 47/48 e 54/60).

Era o que de importante tinha para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, como é de conhecimento de Vossas Excelências já tive oportunidade de me manifestar em torno da questão das redistribuições de cargos no âmbito da Justiça Eleitoral, tendo firmado



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

posicionamento em Processos Administrativos que foram a mim submetido por ocupar o cargo de Presidente desta Corte.

Neste particular, cumpre registrar que, desde 1º (primeiro) de setembro de 2014, passou a vigorar no âmbito da Justiça Eleitoral a Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que introduziu uma série de normas que devem ser necessariamente observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que pretendem realizar redistribuições de cargos, das quais destaco o art. 6º

Art. 6º A redistribuição por reciprocidade de cargos será obrigatória quando verificadas as seguintes situações:

I- vacância do cargo do servidor removido por permuta;

II - servidor removido por força dos artigos 8º e 28 da Resolução-TSE nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007.

§ 1º Os órgãos envolvidos deverão observar seus interesses recíprocos, nas seguintes hipóteses que possibilitam a redistribuição:

I- servidores cedidos de outros órgãos do PJU para exercer cargo em comissão ou função comissionada na JE, e vice-versa;

II - servidor removido por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos das alíneas a e b do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8112/1990;

III - servidor do PJU em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, nos termos do § 20 do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990;

IV - servidor removido por permuta.

§ 2º A reciprocidade da redistribuição de servidor removido por permuta na forma do inciso IV do § 10 não está vinculada aos servidores que originaram a permuta.

Tal como restou delineado na manifestação da Coordenadoria de Pessoal de fls. 32/34, da leitura de citado dispositivo, extraio a obrigatoriedade de que os Tribunais Regionais Eleitorais realizem redistribuições por reciprocidade de cargos quando verificada alguma das hipóteses descritas nos seus incisos I e II, como forma de equalizar os quadros de servidores da Justiça Eleitoral que



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

atualmente apresentam distorções, decorrentes de remoções realizadas na forma dos artigos 8º e 28 da Resolução nº 22.660/2007 do TSE, bem como da vacância de cargo de servidor removido por permuta, que impossibilita que Tribunal para onde ele foi permutado possa provê-lo, em detrimento do seu órgão de origem.

Assim, não obstante posicionamentos em contrário, entendo que a redistribuição pretendida nos autos não poderá ser realizada até findar os ajustes de cargos públicos entre os Tribunais Regionais Eleitorais, não apenas porque a Resolução nº 23.430/2014 do TSE assim impõe, mas também porque atende ao que preceitua o §1º do art. 37 da Lei nº 8.112/90, que institui a redistribuição para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, haja vista que tal instituto representa um instrumento de política de pessoal.

Com efeito, no meu sentir, somente após o ajustamento dos cargos públicos entre os órgãos da Justiça Eleitoral, é que, restando cargo vago idêntico no âmbito desta Corte, poderia ser avaliado o interesse público na integração da Recorrente ao nosso quadro de pessoal, dada a sua alegação de que possui larga experiência profissional, o que contribuiria para o desempenho das suas atribuições.

Portanto, se antes do advento da Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, a redistribuição almejada pela Recorrente não atendia a todos os requisitos da Resolução nº 146/2010 do Conselho Nacional de Justiça, conclui-se, então, que tal situação restou agravada, diante do estabelecimento de outras condicionantes para o deferimento do seu pedido, razão pela qual não merece ser provido o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente

Ante o exposto, reafirmo minha posição no sentido de que a Resolução nº 23.430 do Tribunal Superior Eleitoral deve ser aplicada neste Tribunal



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Regional Eleitoral, inclusive no presente caso, votando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Administrativo interposto por Pollyana Gomes Camêlo Patriota.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

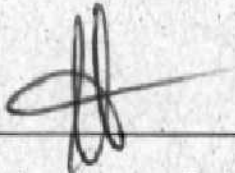
Desembargador SEBASTIAO COSTA FILHO
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

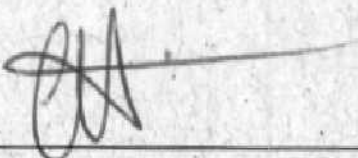
Processo Administrativo Nº 1095-17.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 10.324/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15596 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 01/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 98, em 03/06/2015, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/06/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1095-17.2014.6.02.0000

Prot. 10.324/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/06/2015 (SESSÃO Nº 41/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : POLLYANA GOMES CAMÊLO PATRIOTA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.596, de 1º/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários